



Câmara dos Deputados  
**Eli CORRÊA Filho**  
Deputado

*Câmara dos Deputados*  
*Gabinete do Deputado Federal Eli Correa Filho – DEM/SP*

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.515, de 2015**

(Apensado o PL nº 1.982, de 2015)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e o art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado Eli Corrêa Filho

## **I - RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Justiça o Presente projeto de lei da lavra do ex-senador José Sarney, com o objetivo de instituir medidas para prevenção ao superendividamento.

Apensado encontra-se o Projeto de Lei nº 1.982, de 2015, que veda a discriminação de clientes bancários que já estiveram em situação de inadimplência junto à instituição financeira, inserindo-se também no escopo de proteção ao consumidor endividado.

As proposições foram despachadas a esta Comissão de Defesa do Consumidor, bem como às Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e art. 54 do RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e art. 54 do RICD), bem como o Plenário.

É o relatório.

## II – VOTO

O projeto de lei em questão, oriundo do Senado Federal, pretende atualizar o Código de defesa do Consumidor para prevenir o superendividamento.

A matéria é relevante e merece prosperar.

Consoante a Fundação PROCON/SP, o superendividamento consiste em um fenômeno social, jurídico e econômico capaz de gerar a impossibilidade do consumidor, pessoa física, de boa-fé, em pagar o conjunto de suas dívidas de consumo vencidas ou a vencer, sem prejuízo grave do sustento próprio ou de sua família.

Tal fenômeno interessa ao consumidor, mas igualmente aos fornecedores de crédito, haja vista a possibilidade de exclusão do cidadão superendividado do mercado de consumo, com as graves consequências sociais dele decorrentes. Por isso, urge a adoção de políticas públicas para o uso responsável do crédito, tanto por meio da implantação de educação financeira nas escolas, quanto por meio de campanhas orientando os consumidores acerca do uso do crédito com responsabilidade.

A Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor, estabelece alguns mecanismos de proteção contratual ao consumidor, por exemplo citamos o artigo 46, que são aplicadas indistintamente, abrangendo por consequência os empréstimos consignados celebrados por idosos, doentes ou analfabetos.

Necessário ressaltar que a pessoa maior de 60 (sessenta) anos, ou ainda os analfabetos ou doentes, são plenamente capazes para os atos da vida civil, por isso entendemos que o projeto não os deva tratar de forma discriminatória ao considerar que tais pessoas não possuem discernimento para avaliar a necessidade de contratação, bem como as condições dos contratos de empréstimo, por exemplo consignado.

Diante disso, devemos buscar harmonizar a liberdade individual de pessoas capazes para que estas não sejam impedidas de exercer plenamente os atos da vida civil evitando exageros como aqueles que consideram assédio o simples esforço mercadológico de vendas.



# COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.515, de 2015

NOVA EMENTA: “Propõe medidas preventivas contra o superendividamento dos consumidores.”

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações:

Art. 5º.....

.....

VI – instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa física. (NR)

Art. 6º.....

.....

XI – a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira, de prevenção e tratamento das situações de superendividamento, por meio da revisão e repactuação da dívida, entre outras medidas.

XII – a informação acerca dos preços de produtos congêneres tendo a mesma unidade de referência de quantidade, peso ou volume, conforme o caso. (NR)

Art. 37.....

.....

§ 2º É abusiva, dentre outras:

I - a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeite valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança;

II - a publicidade dirigida à criança que promova discriminação em relação a quem não seja consumidor do bem ou serviço anunciado contenha apelo imperativo ao consumo, estimule comportamento socialmente condenável. (NR)

.....

Art. 54-A. Esta seção tem a finalidade de prevenir o superendividamento da pessoa física, promover o acesso ao crédito responsável e à educação financeira do consumidor, de forma a evitar a sua exclusão social, sempre com base nos princípios da boa-fé, e da função social do crédito. (AC)

Art. 54-B. Além das informações obrigatórias previstas no Art. 52 deste Código, o fornecedor ou o intermediário deverá, por meio do contrato, informar o consumidor sobre:

I - o custo efetivo total;

II - a taxa efetiva mensal de juros.

III – a soma total a pagar;

V – o direito do consumidor à liquidação antecipada do débito.

§1º O custo efetivo total da operação de crédito ao consumidor, consistirá em taxa percentual anual e compreenderá os valores cobrados do consumidor, conforme cálculo padronizado pela autoridade reguladora do sistema financeiro.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 37, a publicidade de crédito ao consumidor e de vendas a prazo deve indicar, no mínimo, o custo efetivo total, o agente financiador e a soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 3º É vedado, na oferta de crédito ao consumidor, publicitária ou não:

I – indicar que uma operação de crédito poderá ser concluída sem consulta a serviços de proteção ao crédito ou sem a avaliação da situação financeira do consumidor;

II – ocultar, por qualquer forma, os ônus ou efeitos da contratação do crédito dificultando sua compreensão. (AC)

Art. 54-C. Sem prejuízo do disposto no art. 46, no fornecimento de crédito, previamente à contratação, o fornecedor ou o intermediário devem, entre outras condutas:

I – esclarecer o consumidor sobre a natureza e a modalidade do crédito oferecido, assim como sobre as consequências do inadimplemento;

II – informar a identidade do agente financiador e disponibilizar ao consumidor, ao garantidor e a outros coobrigados uma cópia do contrato de crédito.

Parágrafo único. A prova do cumprimento dos deveres previstos neste Código incumbe ao fornecedor e ao intermediário do crédito.

Art. 54-D. Nos contratos em que o modo de pagamento da dívida envolva autorização prévia do consumidor pessoa física para consignação em folha de pagamento, a soma das parcelas reservadas para pagamento de dívidas não poderá ser superior a trinta por cento da sua remuneração mensal.

§1º A limitação de que trata o caput somente se aplica na hipótese do conhecimento inequívoco por parte da instituição concedente do crédito da situação financeira do consumidor, mediante declaração firmada pelo consumidor.

§2º Exclui-se da aplicação do caput o débito em conta bancária de dívidas oriundas do uso de cartão de crédito e de limites de crédito concedidos em conta corrente.

§ 3º O descumprimento do disposto no caput deste artigo, respeitada a exceção do § 1º, dá causa à possibilidade de revisão do contrato ou sua renegociação, hipótese em que o juiz poderá adotar, desde que com a anuência do credor, as seguintes medidas, alternativamente:

I – dilação do prazo de pagamento previsto no contrato original, de modo a adequá-lo ao disposto neste artigo;

II – redução dos encargos da dívida, se superior à taxa média de mercado;

III – constituição, consolidação ou substituição de garantias.

§ 4º O consumidor poderá, em sete dias, desistir da contratação de crédito consignado de que trata o caput deste artigo, a contar da data da celebração ou do recebimento de cópia do contrato, sem necessidade de indicar o motivo, desde que os recursos ainda não tenham sido liberados ao consumidor.

§ 5º Para o exercício do direito a que se refere o § 4º deste artigo, o consumidor deve remeter, no prazo constante no parágrafo acima, o formulário ao fornecedor do crédito, mediante protocolo ou carta registrada com aviso de recebimento.

I – devolver ao fornecedor o valor que lhe foi entregue, acrescido de juros previstos contratualmente, tarifas, tributos recolhidos ao fisco e demais encargos, tudo corrigido monetariamente e incidentes até a data da efetiva devolução, que deverá no prazo de sete dias a que se refere o parágrafo quarto, caso o consumidor tenha sido informado, previamente, sobre a forma de devolução dos valores.

§ 6º O fornecedor facilitará o exercício do direito previsto no §4º deste artigo, mediante disponibilização de formulário de fácil preenchimento pelo consumidor, anexo ao contrato e com todos os dados relativos à identificação do fornecedor e do contrato, assim como a forma para a devolução das quantias, eventualmente entregues pelo credor, acrescido dos juros e dos tributos incidentes até a data da efetiva devolução, em caso de arrependimento.

§ 7º O disposto neste artigo não prejudica o direito de liquidação antecipada do débito.

§ 8º Para efeito do disposto neste artigo, o nível de endividamento do consumidor será aferido, mediante informações fornecidas por ele.

§ 9º Não se aplicará o disposto no § 3º no caso de o consumidor prestar informações falsas ou incompletas, ou quando a instituição concedente do crédito não tiver acesso a todas as informações necessárias para auferir o percentual da remuneração do consumidor. (AC)

Art. 54-E. Sem prejuízo do disposto no art. 39 deste Código e da legislação aplicável à matéria, é vedado ao fornecedor de produtos e serviços que envolvam crédito, entre outras condutas:

I – proceder à cobrança ou ao débito em conta, de quantia que houver sido contestada pelo consumidor em compras realizadas com cartão de crédito ou meio similar, enquanto não for adequadamente solucionada a controvérsia, desde que o consumidor, antecipadamente ao vencimento, haja notificado a administradora do cartão, no prazo definido no respectivo contrato, devendo o consumidor efetuar o pagamento da parte não contestada.

II – recusar ou não disponibilizar ao consumidor, ao garante e a outros coobrigados, cópia do contrato principal de consumo ou do de crédito, em papel ou em outro suporte duradouro, disponível e acessível;

III – impedir ou dificultar, em caso de utilização fraudulenta do cartão de crédito ou meio similar, por terceiros não ligados ao titular, que o consumidor peça e obtenha a anulação ou bloqueio do pagamento, desde que não haja culpa ou dolo do consumidor;

IV– pressionar o consumidor, principalmente se idoso, analfabeto ou doente, para contratar o fornecimento de produto ou serviço, em especial a distância, por meio eletrônico ou por telefone,

Parágrafo Único: Sem prejuízo do dever de informação e esclarecimento do consumidor e da disponibilização do contrato, no empréstimo cuja liquidação seja feita mediante consignação em folha de pagamento, a formalização e a disponibilização do instrumento de contratação ocorrerão após o fornecedor do crédito obter, da fonte pagadora a indicação sobre a existência de margem consignável. (AC)

Art. 54-F. Sem prejuízo do disposto no art. 51 e da legislação aplicável à matéria, pode ser declarado nulo pelo Poder Judiciário, garantido o contraditório, as cláusulas contratuais, que:

I – condicionem ou limitem o acesso aos órgãos do Poder Judiciário;

II – em caso de impontualidade das prestações mensais, impeçam o restabelecimento integral dos direitos do consumidor e seus meios de pagamento, a partir da purgação da mora e do acordo com o credor.

IV – considerem o simples silêncio do consumidor como aceitação dos valores cobrados, em especial nos contratos bancários, financeiros, securitários, de cartões de crédito ou de crédito em geral, das informações prestadas nos extratos, de modificação de índice ou de alteração contratual, exceto se esta condição for expressamente informada ao consumidor;

..... (AC)

## CAPÍTULO V

### DA CONCILIAÇÃO NO SUPERENDIVIDAMENTO

Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa física, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, visando à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores, em que o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de cinco anos.

§ 1º O prazo previsto no caput do presente artigo poderá ser alongado, caso seja necessário para assegurar ao fornecedor de crédito o retorno do capital emprestado ou financiado, devendo ser assegurado, no mínimo, o pagamento dos juros e da correção monetária, caso o pagamento dos juros pactuados comprometa o mínimo existencial.

§ 2º Será considerado superendividado o consumidor que comprovar que teve sua subsistência prejudicada em razão do comprometimento de boa-fé de mais de trinta por cento de sua renda líquida mensal com o pagamento do conjunto de suas dívidas não profissionais, exigíveis e vincendas, excluído o financiamento para a aquisição de casa para a moradia, e desde que inexistentes bens livres e suficientes para liquidação do total do passivo.

§3º Para a obtenção de empréstimos e financiamentos, caberá ao consumidor declarar previamente o valor de sua renda líquida mensal disponível e o valor e a origem de suas dívidas, para fins de verificação pelos fornecedores de crédito do percentual de comprometimento a que se refere o parágrafo anterior. Não terá direito ao parcelamento previsto no caput deste artigo o consumidor que prestar declaração que não corresponda à sua realidade financeira.

§ 4º Não se aplica também o disposto no caput deste artigo ao consumidor que declarar previamente à obtenção do crédito, que o comprometimento de mais de trinta por cento de sua renda líquida mensal não prejudicará a sua subsistência e de sua família.

§ 5º Somente terão direito ao benefício legal aqueles que tiverem sua capacidade de pagamento comprometida por circunstâncias alheias a sua vontade.

§ 6º Ficam excluídas do processo de repactuação as dívidas de caráter alimentar, fiscais e parafiscais e as oriundas de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar o pagamento.

§ 7º No caso de conciliação, a sentença judicial que homologar o acordo descreverá o plano de pagamento da dívida, tendo eficácia de título executivo e força de coisa julgada vinculada apenas às partes que transigirem.

§ 8º Constará do plano de pagamento:

I – referência quanto à suspensão das ações judiciais em curso.

II – data a partir da qual será providenciada exclusão do consumidor de bancos de dados e cadastros de inadimplentes;

III – condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento.

§ 9º O pedido do consumidor a que se refere o caput deste artigo não importa em declaração de insolvência civil e poderá ser repetido somente após decorrido o prazo de dois anos, contados da liquidação de todas as obrigações assumidas pelo consumidor nos planos de pagamento homologados.

